



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11075.001259/96-27  
Recurso nº : RD/107-0.199  
Matéria: : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.  
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.648

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADO – Não se conhece do recurso especial de apelo apoiado em dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA

Processo nº. : 11075.001259/96-27  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.648

MACEIRA. Ausentes Temporariamente os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER  
LEITÃO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO,

Processo nº. : 11075.001259/96-27  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.648

Recurso nº : RD/107-0.199  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional seu recurso especial de fls. 83/94, em face do V. Acórdão de fls. 76/81, tomado à unanimidade de votos em sessão de 8 de dezembro de 1999, sendo relatora a Conselheira Maria do Carmo S.R. de Carvalho, e onde se decidiu prover o apelo ordinário do sujeito passivo, estando o r. veredicto assim ementado:

“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. Verificado pelo Fisco que o contribuinte tinha saldo de prejuízo a compensar referente ao ano base de 1989, corrigido com base no IPC e que, apesar de o mesmo não ter sido compensado com o lucro real no ano calendário de 1993, pode o contribuinte adicioná-la à parcela correspondente ao ano-calendário de 1994 e compensá-la”

Ao pleito do então Recorrente no sentido de que “no ano de 1993, muito embora tivesse apurado lucro real suficiente para proceder à compensação da correção monetária complementar dos seus prejuízos fiscais, no equivalente a 25%, por equívoco, a contribuinte acabou utilizando valor muito inferior, ou seja, compensou pouco mais de 11%” e de que no ano seguinte “poderia ela ter efetuado dita compensação, observado o limite de 15%” e que “por também ter apurado neste período-base lucro real suficiente, procedeu à compensação dos 15% e da diferença compensada a menor no ano de 1993, de tal forma que o somatório das compensações efetuadas nos dois períodos-base, foi de 40% (25% + 15%)”, deixou assente a então Relatora, após declinar que “ao contribuinte assiste razão em corrigir o prejuízo fiscal com base no IPC”, que “esta compensação foi postergada”.

No seu apelo a Fazenda Nacional, através longo arrazoado, pretende que a “decisão recorrida consagrou o entendimento de que a adoção de índice que não reflete a real inflação do período importa em tributação inconstitucional”,

9

Processo nº. : 11075.001259/96-27  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.648

fazendo-se tabula rasa da Lei no. 8.200/91. Diz assim que “ao permitir a inobservância da sistemática introduzida pela Lei no. 8200/91 para a recomposição dos prejuízos, a decisão recorrida enfrentou e decidiu, ainda que incidentemente, matéria constitucional, considerando inconstitucional o artigo 3º da referida lei”. Por isso mesmo argüi discrepância com dois outros julgados, emanados da Colenda 5º Câmara, e onde se teria deixado assente faltar competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar questão inconstitucional. E a seu entender demonstrada a divergência, discorre aprofundadamente, ora sobre a impossibilidade de “análise da matéria constitucional envolvida”, ora sobre a impossibilidade da “adoção de outra forma dos prejuízos, diversa daquela instituída na Lei 8200/91”.

O R. Despacho de fls. 119/120, cotejando os acórdão dados como paradigmas, indica que “sem o menor esforço”, “o dissídio jurisprudencial existe e está amplamente caracterizado”, enfatizando especialmente que naqueles o entendimento “e de se seguir o escalonamento determinado pela legislação citada”.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões (fls. 124/136), enfatizando que os acórdãos paradigmas, ao reverso, “tratam de matéria que nada tem a ver com a que foi decidida pela Sétima Câmara do mesmo Primeiro Conselho” já que o acórdão recorrido “tratou única e exclusivamente do direito de se proceder à compensação da correção monetária complementar sobre prejuízos fiscais, e que, portanto, nele sequer foi discutida qualquer matéria relacionada a índice de correção monetária de balanço”. Em mérito enfatiza que ela se pôs em consonância com a legislação de regência, qual seja a Lei 8.200/91, em consonância com o escalonamento do Decreto 332/91, Lei 8.682/93 e IN SRF 125/91.

É o relatório.

9

Processo nº. : 11075.001259/96-27  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.648

## VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

Inobstante o longo arrazoado do I. Procurador da Fazenda Nacional estou em que, efetivamente, o balizamento de seu apelo fugiu da matéria guerreada no acórdão recorrido e, neste sentido, não há divergência de julgados apta a determinar o conhecimento do apelo. Por isso mesmo impetro, também, a devida venia ao I. Conselheiro Presidente, que vislumbrou divergência, para determinar o conhecimento do recurso.

A matéria fática por mim enfocada no relato demonstra que o contribuinte, em face da Lei 8.200/91, e mais especificamente da utilização escalonada dos prejuízos a partir do reconhecimento do Legislador à possibilidade da apropriação da correção monetária complementar pela resultante do diferencial IPC/BTNF, à mesma se sujeitou integralmente. No ano de 1993, quando poderia ter reconhecido 25%, valeu-se apenas de 11% e no ano de 1994, utilizou o percentual também reconhecido de 15%, apenas adicionando-lhe os 14% que não fruía no ano anterior. Por isso sabiamente a I. Relatora do acórdão recorrido enfatizou que a compensação do prejuízo "foi postergada", em prejuízo óbvio ao contribuinte. E não merece censura o prestígio ao índice já que o IPC está consagrado na Lei. 8.200. Apenas o que é questionável é o escalonamento, elemento não ferido no acórdão guerreado.

O tema de inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 não foi ali pré-questionado, assim, e nem poderia sê-lo, haja vista que, reconhecidamente, o sujeito passivo, aos ditames irregulares da fruição escalonada dos prejuízo, se submeteu. Não se tratou, repita-se, de matéria constitucional no acórdão recorrido.



Processo nº. : 11075.001259/96-27  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.648

Fica portanto o apelo fazendário totalmente esvaziado e desprovido assim de conteúdo jurídico apto a sustentar o recursos especial, dentro do fundamento invocado para sua interposição.

Não conheço pois do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2001

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE